

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Direcção de Serviços das Relações Internacionais

Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 03 de Junho (Directiva Juros e Royalties)

Código do IRC

Artigo 80.º, n.º 4, alínea g)
Artigo 89.º-A
Artigo 90.º-A, n.ºs 2 a 6

CIRCULAR Nº 5/2009

Pelo Despacho n.º 4727/2009, de 27/01/2009, de Sua Exa. o Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, n.º 27, 2.ª Série, de 09.02.2009, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 89.º-A e na alínea b) do n.º 2 do artigo 90.º-A, ambos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), foram aprovados os novos modelos de formulários destinados à redução da taxa de retenção na fonte de imposto e ao reembolso parcial de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia (regime previsto na Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 03 de Junho, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro).

Assim, tendo por objectivo proceder à divulgação dos formulários ora aprovados e, bem assim, ao esclarecimento de dúvidas suscitadas pela respectiva entrada em vigor e ainda ao estabelecimento de regras transitórias na sua aplicação, foi, por meu despacho de 27 de Março de 2009, determinada a divulgação da seguinte informação:

1. Relativamente aos dois modelos aprovados (modelo 01-DJR

Razão das instruções

e modelo 02-DJR), esclarece-se que:

- 1.1. O modelo 01-DJR destina-se, exclusivamente, a solicitar a redução da taxa de retenção na fonte de IRC, no que respeita a pagamentos de juros e/ou *royalties* efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia (UE), em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 4 (anterior n.º 2) do art. 80.º e nos artigos 89.º-A e 90.º-A, todos do Código do IRC.
- 1.2. Este modelo é válido por um período máximo de dois anos, a contar da data da respectiva autenticação por parte da autoridade fiscal do Estado membro da União Europeia (UE) da residência do beneficiário dos rendimentos, no que respeita a cada contrato relativo a pagamento de juros ou *royalties* (devendo identificar-se todos os contratos que estão na origem dos pagamentos).
- 1.3. O mesmo formulário, devidamente preenchido e autenticado, deve ser entregue à entidade residente que está obrigada a proceder à retenção na fonte de IRC, até ao termo do prazo legal estabelecido para a entrega do imposto (ou seja, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador do imposto).
- 1.4. O modelo 02-DJR destina-se, exclusivamente, a solicitar o reembolso parcial do IRC retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e/ou *royalties* efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da UE, na situação prevista no n.º 4 do artigo 89.º-A do Código do IRC.

Modelo 01-DJR

**Prazo de
validade do
modelo 01-DJR**

Modelo 02-DJR

1.5. Assim, o modelo 02-DJR, apenas se aplica às restituições de imposto retido em excesso nos casos em que o período mínimo, de dois anos, de detenção ininterrupta da participação (a qual deverá reunir os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º-A do Código do IRC), se complete após a data em que se verificou a obrigação de retenção na fonte. Para este efeito, o formulário deverá ser apresentado no prazo de dois anos, contados da data da verificação dos pressupostos, conforme previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Aplicabilidade do mod 02-DJR e prazo

2. Decorre do disposto nos dois subpontos anteriores, que o mod. 02-DJR não é utilizável para pedidos de restituição de imposto retido em excesso nos casos em que à data do facto gerador do imposto se encontravam reunidos todos os requisitos para que ao beneficiário dos rendimentos fosse aplicável o regime em causa, tendo, no entanto, aquele sofrido uma retenção de imposto excessiva, designadamente por não ter apresentado os meios de prova necessários (v.g. o formulário mod. 01-DJR), no prazo estabelecido para esse efeito. Nestas situações e dado que as mesmas não estão previstas no n.º 7 do artigo 90.º-A do Código do IRC, o meio adequado para o beneficiário solicitar a restituição do imposto retido em excesso é a reclamação graciosa, nos termos do artigo 132.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Restituições em situações não contempladas no n.º 4 do artigo 89.º-A do Código do IRC

3. No que se refere à entrada em vigor dos formulários modelos 01-DJR e 02-DJR, não obstante a mesma ter ocorrido no dia 10 de Fevereiro último, atendendo à elevada probabilidade de, nessa data, se verificarem situações de diligências em curso, efectuadas pelos sujeitos passivos, no sentido de obter outros tipos de documentos comprovativos, incluindo declarações das

Entrada em vigor – Regras transitórias

autoridades fiscais atestando a verificação dos requisitos previstos no artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, tais documentos serão considerados como prova bastante e, como tal, aceites, até ao final do mês de Maio do corrente ano, data a partir da qual a apresentação dos formulários modelos 01-DJR e 02-DJR passará a ser obrigatória.

4. Relativamente à alteração, a partir de 01 de Julho de 2009, da taxa de retenção na fonte prevista na alínea g) do n.º 4 do artigo 80.º do Código do IRC, de 10% para 5%, a mesma não prejudicará a validade, de dois anos, do formulário modelo 01-DJR. Exemplificando, um formulário autenticado em Abril do corrente ano será válido para todos os pagamentos a efectuar até Abril de 2011, independentemente de se aplicar a taxa de 10% nos pagamentos a efectuar até 30 de Junho deste ano e a de 5% nos pagamentos que venham a ser efectuados posteriormente a essa data (a partir de 01 de Julho de 2009).
5. Por último e no que respeita ao mod. 02-DJR, no valor de imposto a inscrever nos respectivos campos (6) e (7), ou (5) e (6) do Quadro II, consoante se trate, respectivamente, de juros ou *royalties*, dever-se-á atender às diferentes taxas aplicáveis em cada momento.

**Alteração de
taxa no período
transitório da
Directiva**

Direcção-Geral dos Impostos, em 1 de Abril de 2009

O Director-Geral dos Impostos

José António de Azevedo Pereira